

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam veículos automotores informarem o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a eventual existência de multas, débitos de impostos, de taxas e de seguro obrigatório, alienação fiduciária ou qualquer registro que impeça a livre circulação do veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos incidentes sobre o bem comercializado e sobre a situação de regularidade do veículo, quanto a eventual existência de multas, débitos de impostos, de taxas anuais e de seguro obrigatório, alienação fiduciária ou qualquer outro registro que impeça a livre circulação do veículo.

Art. 2º As agências que comercializam veículos automotores, novos ou usados, ficam obrigadas a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo quanto a eventual existência de restrições nos órgãos de trânsito, policial e da receita ou fazenda da unidade da Federação em que está sendo comercializado, relativas a registros de furto, multas, alienação fiduciária e débitos quanto ao pagamento de impostos e taxas anuais legalmente devidas (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento anual) ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Parágrafo único. No contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar cláusulas contendo informações sobre a natureza e o valor dos tributos

incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no *caput*.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica na obrigação de a agência arcar com o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo consumidor e da restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente